

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA EVOLUÇÃO DENTRO DO DIREITO

Aristóteles Lima Neto<sup>1</sup>  
Profª Emmanuelli Karina Gondim<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo abordar a importância do tema da Alienação Parental, na seara do Direito das Famílias, mostrando toda a sua evolução. Utilizou-se método dedutivo, por meio de uma revisão bibliográfica e documental - da legislação vigente – e, da evolução histórica desse fenômeno e as possíveis inovações jurídicas como o ingresso no ordenamento da Lei 12.318/2010 proporcionado uma regulamentação sobre a alienação parental, assim como a busca do estado para torna a Lei cada dia mais efetiva, analisando até que ponto, os divórcios mal resolvidos podem ser fonte potencial para desencadear a prática de atos de alienação parental e dessa forma afastar o princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes. Após análise de todos os pontos relevantes que foram expostos nesse trabalho, pode-se concluir que, apesar do tema ser uma realidade nas nossas relações familiares com efeitos traumáticos, tem-se colocado sempre em pauta a tratativa desse assunto, seja na atuação dos poderes, e aqui principalmente o judiciário, seja pela autoridade legiferante, na condução de discussões quanto à criminalização ou aprimoramento da lei, para tornar esses comportamentos menos nocivos a nossas crianças e adolescentes.

**Palavras-chave:** Alienação parental. Análise legislativa. Princípio do melhor interesse. Criminalização.

## PARENTAL ALIENATION AND ITS EVOLUTION WITHIN THE LAW

### ABSTRACT

This article aims to address the importance of the topic of Parental Alienation in the field of Family Law, showing its entire evolution. The deductive method was used, through a bibliographic and documentary review of current legislation and the historical evolution of this phenomenon and possible legal innovations such as the entry into the order of Law 12.318 / 2010 providing a regulation on parental alienation, as well as the state's quest to make the Law more effective every day, analyzing until when can the unresolved divorces be a potential source to trigger the practice of acts of parental alienation and thus move away from the principle of the best interests of children and adolescents. After analyzing all the relevant points that

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

<sup>2</sup> Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: emmanuelli@unirn.edu.br.

were exposed in this work, it can be concluded that, although the theme is a reality in our family relationships with traumatic effects, the treatment of this issue has always been on the agenda, either by the performance of the powers, and here mainly the judiciary, or by the lawful authority in conducting discussions regarding the criminalization or improvement of the law to make these behaviors less harmful to our children and teenagers.

**Keywords:** Parental alienation. Legislative analysis. Best interest principle. Criminalization.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema da Alienação Parental é um problema que está presente, há bastante tempo, nas relações familiares, porém, somente a partir da década de 1980 que se revelou ao mundo como uma prática que pode gerar sérios problemas para desenvolvimento psicossocial de nossas crianças e adolescentes.

Dessa forma, se abriu para discussão a importância de proteger esses atingidos, por meio de legislações ativas e de um poder judiciário atuante para coibir prática tão maléfica para os que convivem com a alienação parental, uma vez que temos uma legislação jovem (Lei 12.318/2010), que completou 10 anos agora, tratando exclusivamente do tema.

Entretanto, o assunto já é discutido há bastante tempo nos tribunais. O tema permeia as discussões judiciais desde meados dos anos 1970, com julgados de casos típico de alienação parental como os julgados hoje nos tribunais.

É notável que a dissolução da sociedade conjugal, traz consigo uma gama de casos judiciais e além da partilha dos bens, a guarda dos filhos menores acaba se tornando uma guerra particular entre os cônjuges e familiares, que constroem vínculos muito fortes com as crianças e adolescentes envolvidos nesse contexto de família.

O fato é que a família que antes convivia bem e unida - no mesmo ambiente familiar - pode se deparar com mudanças ligadas ao relacionamento dos genitores e levar a um afastamento e a dissolução dessa instituição, seja do casamento, de uma união estável, de uma união homoafetiva, e, a depender do modo como se dará essa ruptura e o enfrentamento dessa nova realidade, podem surgir práticas condenáveis e injustas como é o caso da alienação parental.

Visando coibir a prática da alienação parental, foi sancionada a Lei nº 12.318/2010, que entrou em vigência em 26 de agosto de 2010, cujo Art. 2º explicita que “considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica

da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

A Lei supra veio para regulamentar e amparar os que são vítimas dessa prática, mas que não era consolidada de forma pontual que pudesse guiar de forma clara o que se sabia existir no meio social.

Além da conceituação, o texto legal consegue deixar claro os atores e os fatos que expõe a prática da alienação parental, a Lei abriu caminhos para sua identificação, efeitos e sanções a que estão sujeitos os atores dessa prática.

Primeiramente, expõe o que pode ser considerado alienação parental que não deve ser confundido com sentimentos decorrentes do abandono afetivo, pois esse é um sentimento que parte da própria criança ou adolescente, diferente daquela que se forma na criança e adolescente por razão do induzimento provocado pelo genitor alienador, por meio de palavras fortes, e, muitas vezes, diretas na desconstrução da imagem do genitor alienado, usando do artifício de introdução de lembranças falsas, falas distorcidas e até indução do medo nas mentes das vítimas, por meio de insinuações, mensagens subliminares, expressões de descontentamento com o outro que irão sendo fundidos na mente das crianças e adolescentes provocando, nesses, total repulsa ao genitor alienado.

Assim, se faz necessário por meio desse artigo, tratar a seguinte problemática: como está se comportando o judiciário no combate a prática da alienação parental e como se comporta o poder legislativo sobre esse tema?

Esse artigo visa mostrar uma análise de como evoluiu a prática da alienação parental e suas várias modalidades, além das inovações, no âmbito do Direito, como a implementação da guarda compartilhada, como forma de guarda principal no contexto das dissoluções conjugais, e a mediação como instrumento importante para minimizar impactos dos conflitos, tudo evoluindo como uma forma de combater a prática da alienação parental.

Para tanto, adotou-se o método dedutivo e, como técnica de pesquisa, acolhe-se a bibliográfica e a documental por meio de uma revisão da doutrina e jurisprudência, esclarecendo os rumos que o tema tem sofrido e o posicionamento legislativo, buscando evidenciar qual a visão hoje, se se trata de um direito de uma única seara, a cível das famílias, ou se deve ser observado pelo crivo criminal.

## 2 PRINCÍPIOS QUE ENVOLVEM O TEMA ALIENAÇÃO PARENTAL

Na análise do direito dito Pós-positivista ou Neoconstitucionalismo, se pode ver uma mudança - quanto à forma de aplicar o direito, voltado não mais somente à aplicação da norma, como na regra pura de Hans Kelsen - dá não observação dos valores em detrimento do que diria a norma positivada, mas um estudo crítico e mais presente dos princípios, no contexto da aplicação do direito.

Aborda-se não só a norma, mas tenta unificar os diversos aspectos, seja no direito, política e uma maior importância moral, voltada para uma análise mais proporcional e razoável dos conflitos de interesses e não só na validade das normas, trazendo a realidade social ao encontro da norma, passando a analisar mais profundamente o caso concreto e sua adequação as leis.

Assim, podem ser vistos os princípios, antes fontes subsidiárias do direito, usados como forma de integração de normas que aos poucos vem se inserindo em nosso ordenamento jurídico através do processo legislativo, mas também com frequência através da atividade jurisdicional e na formação dos precedentes judiciais, bem como através dos usos e costumes. Dessa feita, os princípios, vem, possibilitando aos juristas uma ferramenta, uma técnica redescoberta, sem a qual tornaria mais difícil a resolução de conflitos contemporâneos.

Como expressou o ilustre Reale (1999, p.13) que os princípios tendem a traduzir “valores jurídicos transnacionais, universalmente reconhecidos como invariantes jurídico-axiológicas, como a Declaração Universal dos Direitos dos Homens”.

Assim, os princípios se mostram algumas vezes taxativos, explícitos e outras, implícitos no texto constitucional - ou distribuídos nos códigos do direito das famílias - para fortalecer institutos importantes nesse contexto de família.

A seguir será explorado alguns desses princípios que estão presentes nos estudos e aplicações do direito das famílias e que fortalecem a proteção da criança e do adolescente.

### 2.1 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Notam-se constantes mudanças no enredo do direito das famílias, uma evolução que envolve novas formações familiares, novas formas de reordenamentos familiares e inclusive sua dissolução, tudo isso carrega mais importância, quando

nesse meio temos a presença de crianças ou adolescentes na composição dessas famílias, pois se pode observar dois elementos extremamente protegidos e cuidados pela carta magna de 1988, a família e as crianças.

Essas últimas com mais ênfase no Código Civil de 2002 - nos Art. 1583 a 1590 - que podemos identificar dispositivos legais que buscam resguardar o direito dos filhos, bem como o melhor interesse das crianças e adolescentes, assim como na instituição de um código todo dedicado aos seus cuidados, o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, presente na Lei nº 8.086, de 13 de Julho de 1990, que veio em razão da proclamação da “Convenção sobre os Direitos da Criança”, instituindo-se o princípio do melhor interesse da criança como um dos princípios cruciais, no tocante a assuntos relacionados à guarda, direitos, proteção e bem-estar das crianças e adolescente. Como fala “a proteção, com prioridade absoluta, não é mais obrigação exclusiva da família e do Estado: é um dever social” (PEREIRA, 2000, p. 36).

Um dos alicerces desse princípio - no contexto atual - está na possibilidade de proporcionar um bem-estar a todas as crianças e adolescentes e, principalmente, as envolvidas em processos de dissolução conjugal, tentando gerar o menor dano e proporcionar toda a segurança, afeto e proteção a esses envolvidos, pois a dissolução da família originária não deve ser motivo de desarranjo afetivo nem emocional para os frutos dessa relação, assim cabem ao adultos preservar, proteger e priorizar sempre o que é melhor para o interesse das crianças e adolescentes e não colocar seus conflitos ou angústias, como principal bem a ser preservado.

## 2.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A família, um dos sustentáculos da sociedade, é o primeiro núcleo de socialização do ser humano e bem descrito pela ilustre Maria Helena Diniz, que fala a família “marcada pelo afeto e pelo amor(...) é o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa” (Diniz, 2007, p. 13), demonstra assim a importância do afeto dentro das relações interpessoais que resultam nas composições familiares, pois influenciarão no desenvolvimento dos frutos dessas relações.

O princípio da afetividade não está presente expressamente na lei e nem na Constituição Federal como um artigo, mas sim de modo implícito, distribuídos nos

códigos. Trata-se de um princípio resultado da dignidade da pessoa humana e que vem ganhando destaque nas obras dos mais variados mestres do direito familiar.

O princípio da afetividade busca dar destaque à valorização do afeto nas relações familiares, mostrando que tão importante quanto aos vínculos biológicos, o afeto pode vir a gerar parentesco por outra origem como nos mostra o art. 1.593 do Código Civil “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, pois já se é dado à devida importância, inclusive pelo STJ na RE 898060/SC que afirma em seu acórdão de repercussão geral que nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”, se mostra assim a paternidade socioafetiva sendo reconhecida na figura do pai presente, participante ativo da formação e educação, aquele que dá afeto e cria laços com a criança ou adolescente, constituindo assim uma espécie de parentesco civil.

Baseado nesse princípio é que se tenta - muitas vezes - demonstrar aos envolvidos num conflito de dissolução conjugal que o afeto deve priorizar as relações entre pais e filhos, que mesmo após a dissolução da unidade familiar, o afeto deve imperar.

O afeto segundo o código civil é um dos critérios definidores da guarda dos filhos, pois conseguindo vivenciar esse afeto poderá afastar as práticas nocivas que possam sofrer crianças e adolescentes como uma alienação parental, “uma vez que a alienação parental é uma agressão contra o próprio princípio da socioafetividade, pois implica a destruição do afeto” (FIGUEIREDO, 2015, p. 60).

### **3 ALIENAÇÃO PARENTAL x SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Desde sua conceituação, dada pelo psiquiatra americano Doutor Richard Gardner na década de 1980, percebeu que a prática de certos atos ou condutas no sentido de desconstruir a figura de um dos genitores, seja como um modo de vingança pelo fim de uma relação mal resolvida, ou para obter a guarda dos filhos, pode causar uma síndrome denominada de alienação parental, assim ele conceituou

todo o processo, desde as condutas até suas consequências como a Síndrome de Alienação Parental (SAP).

Mesmo sendo afins, elas não se confundem e hoje se consegue diferenciar essa nomenclatura e definir o ato, a prática dos efeitos e consequências, pois quando se fala de alienação parental, no mundo jurídico, se deve visualizar a ação, a prática de atos do genitor alienador que desabonam a imagem do outro genitor, como na criação de falsas memórias e até a imputação de calúnia com o intuito de afastar ou de gerar repulsa, sem motivos reais, do filho contra o outro genitor (alienado) e por meio desses atos repetitivos podem vir a causar eventos que podem sim, desencadear distúrbios emocionais causados pela alienação parental que seria a síndrome de alienação Parental (SAP), e aí estaria à dissociação dessa nomenclatura. Aquela diz respeito aos atos, das práticas, da conduta e esta as suas consequências, seus efeitos psicossociais nas vítimas advindos daquela.

Assim, por definição, a Alienação Parental consiste em um conjunto de atos de indução - praticados pelo genitor alienador - na tentativa de gerar no filho uma repulsa sem motivos reais ao seu outro genitor, no caso o alienado, e com repercussão em toda essa linha familiar avós, tios.

Vale salientar que esses atos podem ser praticados não somente pelo genitor que possui a custódia e o convívio direto, mas por qualquer um que tenha a guarda da criança ou adolescente como deixa claro o Art. 2º da Lei 12.318/2010.

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por **um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância** para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (grifos nossos)

Na abordagem das formas características da prática desses atos de alienação parental estão: cobrar posicionamento da criança em escolher o pai ou a mãe, causando a ela desconforto, fazer uso de chantagens emocionais, ignorar o pai destratando-o na presença do filho, além dos exemplificados expressamente nos incisos do Art. 2º da Lei 12.318/2010, de realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou

adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar sua convivência com a criança ou adolescente; mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. Além daqueles considerados pelo juiz ou constatados pelas perícias judiciais.

Já a Síndrome da Alienação Parental, por sua vez, seriam efeitos de distúrbios psicológicos causados pela prática de atos de Alienação Parental, transformando a identidade, a segurança e a saúde emocional dessas crianças e adolescentes, minando a relação do filho(a) com seu Pai ou mãe, impedindo, obstruindo ou destruindo seus vínculos com o outro genitor. Por meio de uma sistemática doutrina (lavagem cerebral), no sentido de denegrir o genitor alienado.

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho (FONSECA, 2014).

O psicólogo João David Cavallazzi Mendonça, especialista em Psicologia Clínica e professor supervisor clínico no curso de Especialização em Terapia Familiar, diz que a criança costuma enfrentar dois cenários distintos:

*Penso aqui em dois cenários. Um deles é a falta de informações a respeito do genitor ausente, que pode gerar na criança fantasias de ter sido abandonada ou rejeitada. No outro cenário, característico da "alienação parental", as informações recebidas pela criança a respeito do genitor alienado são sempre de desqualificação e críticas negativas, com vistas a denegrir a sua imagem perante a criança. Eu considero ambos os cenários uma forma de abuso psicológico contra a criança, cujas consequências podem incluir até mesmo sérios distúrbios emocionais, transtornos de identidade e drogadição. Na Terapia de Família, trabalhamos com um importante conceito que pode se encaixar neste caso, que é o da "lealdade invisível". Mesmo que a criança inicialmente não concorde nem perceba o genitor ausente sob a ótica do genitor alienador, ela passa a "ter de*

*acreditar” nas mesmas coisas devido ao seu vínculo e dependência emocional com o genitor que está mais próximo. Ou seja, apesar de gostar e sentir saudade do genitor alienado, a criança não pode deixar transparecer tal sentimento, sob pena de decepcionar ou desagradar o genitor com quem ela convive. É simplesmente uma situação enlouquecedora para a criança.(MAGALHÃES,2010)*

E assim essa criança ou adolescente fica exposta a esse conflito causado pelos pais, ou por um deles, podendo levar a consequências extremamente nocivas como a ansiedade, o pânico, a entrada no mundo das drogas e álcool como uma forma de fuga daquele sentimento conflituoso que abala sua autoestima, provoca isolamento, problemas de desvio de caráter e problemas mais sérios como uma depressão e pensamentos suicidas.

No que diz respeito à definição de alienação parental ou síndrome de alienação parental, é um caso de nomenclatura não da área jurídica, mas sim de saúde pública, assim para o mundo jurídico o termo síndrome está caindo em desuso, pois a Lei veio claramente tratar de atos de alienação parental, conceituando e definindo formas de contenção para esse expediente, porém esbarra em um dificultador para sua plena execução judicial que é a identificação clara desse fenômeno pelos agentes do direito. Na literatura jurídica, pode-se verificar, mesmo na citação identificado como síndrome de alienação parental, a grande dificuldade que assola o meio jurídico, no trato desse fenômeno que é a sua identificação, como nos fala:

É enorme a dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados. Difícil reconhecer que se está diante da síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como meio de acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Mister que a justiça se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança, a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias, com o só intuito de o afastar do genitor (DIAS, 2011, p. 453).

Por isso, a importância hoje das equipes de perícias multidisciplinares para auxiliarem a justiça na constatação de tais eventos e detectar o início, o andamento ou a instalação de uma alienação parental que possam culminar em um mal maior, que seria as suas consequências emocionais como dito no Art 5º da Lei 12.318/2010:

**Art. 5º** Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

Necessidade essa que o novo código de processo civil trata como determinação, pois deixa claro essa determinação da presença de especialista, quando o juiz tomar o depoimento do incapaz que sofre a alienação, podendo ser um psicólogo ou psiquiatra especializado nesse fenômeno, conforme Art. 699 do CPC:

**Art. 699.** Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, **deverá** estar acompanhado por especialista.

Apesar de compreender as dificuldades que o poder judiciário tem para estruturar todas as suas comarcas e instâncias espalhadas pelo país, hoje se vê necessário essa assistência de auxílio à justiça, não só para uma avaliação pontual de um caso de alienação existente, mas também auxiliando no próprio processo, seja por meio da mediação ou participando mais ativamente no momento da conciliação, humanizando mais esse momento que poderá inclusive contornar processos iniciais da prática da alienação parental, evitando litígios e harmonizando famílias.

#### **4 O DIREITO E SUA EVOLUÇÃO AO TEMA DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Mesmo não sendo um fenômeno abordado somente na sociedade atual, pois está presente nos núcleos familiares desde muito tempo, o tema vem se mostrando mais visível e adquirindo mais importância no ordenamento jurídico, sendo hoje a alienação parental um dos temas mais delicados tratados pelo Direito das Famílias. Isso ocorre em virtude, principalmente, do considerável aumento no número de denúncias da prática desse fenômeno o que demonstra uma maior informação sobre o assunto no meio social, mesmo se tratando de um assunto que processualmente se discute em segredo de justiça, dificultando levantamentos estatísticos precisos, segundo informações de fontes como OAB e conselhos tutelares, mostra-se evidente o aumento das denúncias relacionadas a esse fenômeno.

O que se percebe é a relação direta entre a presença desse fenômeno e as rupturas familiares por meio de dissoluções conjugais conflituosas, nesse contexto

se identifica a evolução histórica e social que passa o direito das famílias, pois com o advento da Lei do divórcio que formalizou situações de fato, e posteriormente atualizada, pela emenda constitucional 66/2010, tornou mais céleres esses processos de dissolução, o direito passa a ter que possibilitar respostas para novas situações reais no meio social com novos conceitos: como a ampliação do universo das formações familiares, antes formada pela família tradicional nuclear e hoje remodelada dando lugar a famílias provindas de uniões estáveis, de relações homoafetivas, de famílias reconstituídas, aspectos como a emancipação das mulheres no campo do trabalho corporativo, fazendo com que a presença paterna seja inserido ativamente na criação dos filhos mudando concepções como a guarda, o poder familiar integral, porém compartilhado, obrigando o Direito, em todas as suas searas, a evoluir juntamente com as mudanças sociais para poder dar suporte a esses novos conflitos que surgem com essa evolução.

Mesmo antes da sanção da Lei de Alienação Parental, os tribunais já discutiam esse fenômeno e já, como hoje, priorizava-se sempre o melhor interesse da criança, pois é o princípio a ser buscado nessa questão. sendo o centro da tutela do direito das famílias e não a forma como os pais resolverão suas diferenças, mas o que será melhor e menos danoso ao desenvolvimento das crianças e adolescentes envolvidos, não podendo eles, serem peças de um jogo de interesses pessoais na disputa dos pais.

E o poder judiciário e todos os que formam a Justiça, inclusive advogados, tem que estar atentos para identificar esse conflito particular entre os genitores e tentar mostrar a real questão de proporcionar uma relação menos danosa aos filhos envolvidos, pois ao mesmo tempo que um genitor pode provocar o afastamento do filho do seu pai ou mãe caracterizando a alienação parental, pode ocorrer o inverso, em que o genitor insatisfeito com o fim do relacionamento exige uma guarda compartilhada, somente com a função de manter o controle sobre sua ex-parceira(o) e por meio dessa guarda vir a praticar a alienação parental, desconstruindo a imagem daquela(e) por razões pessoais e não observa o melhor interesse dos filhos, que é o cerne da questão. Dessa feita, vem à importância de se ter um norte nos assuntos relacionados à prática da alienação parental.

Tendo se estabelecido esse norte, com o advento da Lei 12.318/2010, se verifica que mesmo assim a atuação da justiça se mostra, um tanto quanto, instável, quando se trata da apreciação de casos que envolvem a alienação parental, essa

dificuldade para tratar o tema pode ser verificado no texto da Dra. Maria Berenice Dias que diz: “O mais doloroso é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem, às vezes durante anos, acaba não sendo conclusivo.

Mais uma vez depara-se o juiz com novo desafio: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar. Enfim, deve manter o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo?” esses aspectos devem ser trazidos à tona para mostrar a maior dificuldade enfrentada pelo judiciário no trato desse tema que é a de identificar claramente a instalação do fenômeno da Alienação parental.

Levantado tal problemática, se observa a discussão constante desse tema, nos poderes que regem o ordenamento jurídico e estabelecem possíveis hipóteses para uma solução viável, não definitiva, por se tratar de um tema complexo e que envolvem vários atores, mas analisando as discussões nos campos do legislativo e judiciário pode-se chegar a uma forma mais benéfica e que vise o melhor interesse da criança e do adolescente nesse processo de evolução para um amadurecimento da Lei, proporcionando uma maior clareza na identificação de tais atos ou uma mudança completa.

A Lei explicita que o juiz poderá, em havendo indício de ato de alienação parental, determinar perícia psicológica ou biopsicossocial por uma equipe multidisciplinar de profissionais habilitados. O laudo pericial deverá compreender entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou o adolescente se manifesta acerca da acusação contra o genitor (artigo 5º, parágrafos 1º e 2º).

Para que não haja prejuízo ao genitor(a) que - muitas vezes - tem que ficar afastado(a) de seu filho até uma conclusão adequada ao caso, em se tratando de acusação de abuso sexual por exemplo, o trâmite desse processo deve ser prioritário e por existir caso dessa natureza se mostrar deves importante o auxílio de profissionais especializados que possam produzir laudos conclusivos, evitando-se assim, possíveis danos a relação familiar entre pai ou mãe e o filho.

A equipe multidisciplinar designada terá o prazo de 90 dias para apresentar o laudo. Esse prazo poderá ser prorrogado exclusivamente com autorização judicial, baseada em justificativa circunstanciada (artigo 5º, parágrafo 3º).

Caso fiquem caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer ato que dificulte a convivência da criança com o genitor, o juiz poderá: declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; determinar alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente, declarar a suspensão da autoridade parental previstos no artigo 6º da Lei 12.318/2010, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal (artigo 6º).

Embora a promulgação da Lei de Alienação Parental seja um grande passo para estabelecer medidas para o combate à violência psicológica, característica da alienação parental, cabe também à sociedade coibir tais abusos, conscientizando aqueles que possuem a autoridade, guarda ou vigilância dessas crianças e adolescentes da responsabilidade de preservar o seu bem estar, a convivência harmoniosa entre os parentes e priorizar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Outro ponto importante e que será tratado mais a frente no tema é a “mediação”, ou seja, a introdução desses profissionais multidisciplinares em um momento de mediação antes do andamento e no próprio processo assim como na conciliação, tendo em vista que, a análise e interferência psicológica nesse instante, poderia facilitar conciliações e reverter conflitos que desencadearia em um processo longo e sofrido para os envolvidos por meio de um litígio além de detectar possíveis atos de alienação parental.

Contudo isso, se constata a necessidade do Poder judiciário estar atento e preparado para enfrentar esse fenômeno que permeia a sociedade e o direito na seara da família, pois o poder judiciário vai ser o contra ponto quando da necessidade de interferir nessas relações, quando identificados esses abusos morais entre os pais que possam atingir os filhos e que identificado esse fenômeno, possa agir, seja por meio de mediações ou conciliações, seja por meios de sanções disposta na lei para impedir tais condutas praticadas por um genitor alienador.

## **5 O OLHAR DO LEGISLATIVO E A CRIMINALIZAÇÃO**

No âmbito da legislação, existem constantes mudanças de rumos mesmo que ainda no campo das ideias e projetos de Leis que abordam a criminalização da prática da alienação parental, a possibilidade de utilizar métodos alternativos de composição dos conflitos pela mediação, assim como a proposta de projeto de lei 6371/19 que propõe a revogação total da Lei 12.318/2010, que ainda é tão jovem completando pouco mais de 10 anos. É importante trazer o embasamento desses projetos e seus impactos para a sociedade e para o direito das famílias.

No tocante à criminalização da prática da alienação parental, desde a elaboração original do projeto de Lei nº. 4.053/2008, que deu origem a Lei hoje em vigor, se cogitou a possibilidade de criminalizar o ato de alienação parental por meio de uma tipificação penal, com penas e multas, mas ao final ficou evidenciado tão somente a punição em caso de apresentação de relato falso prestado à autoridade pública, dessa forma os demais atos que caracterizam a alienação parental não seriam criminalizados tornando-a incompleta e até inexecutável.

Dessa feita, quando da aprovação da Lei, hoje em vigor, pelo Presidente da República, este artigo que previa tal criminalização, foi vetado, pois se entendeu que a criminalização traria mais danos que benefícios e que já existia instrumentos suficientes, no próprio Estatuto da Criança e Adolescentes, para promover as devidas punições não sendo necessário trazer o fenômeno da alienação parental para a seara do Direito Penal.

Mais recentemente, surgiu uma nova tentativa agora por meio de um projeto de Lei nº 4.488/2016, por iniciativa do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, que avalia novamente a necessidade de criminalizar os atos de alienação parental, propondo adicionar parágrafos a Lei em vigor invocando que o Art. 3.º da Lei 12.318/2010 passe a vigorar com os seguintes parágrafos e incisos:

**Art. 3.º** – .....

**§ 1.º** - Constitui crime contra a criança e o adolescente, quem, por ação ou omissão, cometa atos com o intuito de proibir, dificultar ou modificar a convivência com ascendente, descendente ou colaterais, bem como àqueles que a vítima mantenha vínculos de parentalidade de qualquer natureza.

Pena – detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos

**§ 2.º** O crime é agravado em 1/3 da pena:

I – se praticado por motivo torpe, por manejo irregular da Lei 11.340/2006, por falsa denúncia de qualquer ordem, inclusive de abuso sexual aos filhos;

II – se a vítima é submetida a violência psicológica ou física pelas pessoas elencadas no § 1.º desse artigo, que mantenham vínculos parentais ou afetivos com a vítima;

III – (...);

**§ 3.º** Incorre nas mesmas penas quem de qualquer modo participe direta ou indiretamente dos atos praticados pelo infrator.

**§ 4.º** provado o abuso moral, a falsa denúncia, deverá a autoridade judicial, ouvido o ministério público, aplicar a reversão da guarda dos filhos à parte inocente, independente de novo pedido judicial.

**§ 5.º** - O juiz, o membro do ministério público e qualquer outro servidor público, ou, a que esse se equipare a época dos fatos por conta de seu ofício, tome ciência das condutas descritas no §1.º, deverá adotar em regime de urgência, as providências necessárias para apuração infração sob pena de responsabilidade nos termos dessa lei.”

Após anos de análise e discussões sobre o projeto de Lei 4.488/2016, e substitutos proposto, o então deputado em 19.06.2018 retirou o projeto de Lei supracitado de tramitação por meio do deferimento do requerimento nº 8.873/2018, nos termos do artigo 104, caput C/C o artigo 114, VII do RICD.

#### 5.1 POSIÇÃO CRIMINALISTA: NECESSIDADE DE CRIMINALIZAR

Nas diversas discussões que ocorrem na casa do povo, o da criminalização dos atos de alienação parental, volta e meia vira assunto e pelas mais diversas justificativas, desde o simples fato de que, em números estatísticos arredondados 80% dos casais que dissolvem suas relações conjugais, com filhos, decaem em atos de alienação parental, são números assustadores e em virtude disso querem propor o que deveria ser a *Ultima Ratio* do direito que seria a tipificação penal para prática de atos de alienação parental.

Outra linha de argumento é a possibilidade de está se entregando nossas crianças e adolescentes nas mãos de pais, provavelmente agressores ou pedófilos, mesmo com o advento da Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) formalizando a alienação parental como uma forma de violência psicológica contra a criança e o adolescente podendo receber a punição de prisão preventiva ou incorrer em crime quando da desobediência de medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei Maria da Penha, além disso, toda e qualquer ameaça que houver em relação à criança e adolescente será analisada

critérios pelo Juiz antes de julgar a sua devida guarda, pois do mesmo modo que possa existir crime, onde serão analisadas as provas dos fatos, pode haver uma alienação parental iminente.

Embora a situação esteja tipificada em lei, de acordo com a desembargadora Teresa Castro Neves, existe uma grande dificuldade em lidar com o embate: “Por um lado, o risco de deferir a guarda da criança a um eventual pedófilo que abusa sexualmente da criança ou adolescente, por outro, o risco de privar um pai inocente da convivência com sua prole e participação no seu crescimento”.

## 5.2 POSIÇÃO NÃO CRIMINAL: EXISTÊNCIA DE PUNIBILIDADE E IMPACTOS DA AÇÃO PENAL

Na defesa do maior bem-estar e melhor interesse das crianças e adolescentes, existe posicionamento que refuta os argumentos dos que acham que a criminalização é o único remédio para esse grande mal que é a alienação parental, porém o que se pode constatar é que a própria legislação já fornece subsídios para que se puna de forma firme o praticante desses atos, como já foi dito a dificuldade estar em identificar com clareza os atos, na própria Lei 12.318/2010 no seu Art. 6º, traz as diversas formas de sanções previstas para os que praticam a alienação parental.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Existe também a Lei 13.431/2017 há pouco citada no seu Art.4º onde qualifica a violência psicológica contra a criança e adolescente incluindo a alienação parental como uma dessas formas de violência:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física,(...)

II - violência psicológica:

a) (qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente(...))

b) o **ato de alienação parental**, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento (...).

Além de todas as possíveis transgressões as leis tipificadas, no Direito Penal, que estão sujeitas os praticantes de atos de alienação parental, como os crimes de calúnia, denúncia caluniosa, falso testemunho e sujeições a reparações civis de danos morais causados ao genitor alienado.

Contudo isso, se verifica que existem legisladores que defendem a Lei como posta, por achar que já existe sim, punibilidade direta pela própria lei e que nada impede que atos considerados análogos ou que se enquadrem em ações penais ou civis possam fluir, com base no ECA ou em crimes já tipificados no Direito Penal e mostra os impactos nocivos que uma tipificação direta da prática de alienação parental pode causar as crianças envolvidas.

Outra posição importante se dá, quando se entende que, os efeitos de uma ação penal que surge como forma de punir com a mais severa das intervenções que é o da liberdade, vejam o quão traumático seria para essas crianças e adolescentes,

pois já vivem o trauma de uma dissolução não amigável da união dos pais e ainda existir a possibilidade de ter um dos seus genitores criminalizado.

Assim, a busca deve ser em não permitir que se instale a alienação parental, deve se ter um olhar preventivo e o legislador tem aí sua importância para possibilitar que se proteja, porque esse é o intuito da Lei de Alienação Parental a proteção e essa proteção deve ser sempre preventiva e não corretiva e ainda por cima traumática, no caso de uma criminalização, visando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.

Ainda nesse ambiente legislativo, tem-se falado com frequência, nas discussões em comissões internas do congresso, a possibilidade de revogação total da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010), por considerar que tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores, diz a proposta:

Propomos a revogação da Lei de Alienação Parental, após tomar conhecimento das gravíssimas denúncias trazidas ao conhecimento do Senado Federal por diversas mães de crianças e adolescentes que, ao relatarem às autoridades policiais e ministeriais competentes as graves suspeitas de maus tratos que os seus filhos poderiam ter sofrido, quando estavam sob os cuidados dos pais, perderam a guarda deles para os pais maltratantes, com base nas hipóteses de mudança de guarda previstas nessa mesma Lei (BRASÍLIA, 2018, p. 42).

A declaração demonstra que as denúncias poderiam ser verdadeiras e a Lei estava sendo usada como forma de afastar ou de constranger o genitor denunciante, e muitas vezes proporcionando decisões em desfavor da autora da denúncia, por aparentemente evidenciar uma alienação parental alegada por um possível abusador, assim foi proposta a PLS 498/2018 que trataria da revogação total da Lei de Alienação Parental.

Contudo, em nova apreciação feita sobre o tema na Comissão de Direitos Humanos, e por meio de um substitutivo da relatora da proposta, a Senadora Leila Barros, buscando-se evitar a total revogação do texto legal, mas sim, alterar a Lei para adequá-la possibilitando restringir formas que possam caracterizar a alienação parental, sendo sugerindo a implementação de três fundamentos para tentar melhorar e coibir tal expediente, que seria: o bem estar da criança e adolescente,

dispor de segurança para pais denunciantes; maior envolvimento dos juízes no processo.

Quanto ao bem-estar da criança e adolescente, havendo denúncia de abuso ou violência, a criança será protegida do genitor denunciado, promovendo o sobrestamento do processo de alienação parental no caso em que houver processo criminal contra um dos genitores cuja vítima seja um dos filhos. O sobrestamento perduraria até a decisão de primeira instância do juízo criminal.

Dispor segurança para que pais possam denunciar suspeitas de abuso sem serem punidos, isso para denúncias verdadeira e de boa-fé e que possam ser comprovadas no futuro, afastando assim o uso da denúncia de má-fé sabidamente falsa que busca somente o benefício da guarda dos filhos e afastar o genitor que se preocupa realmente com seu filho, dessa maneira se deve proporcionar a concessão da guarda preferencialmente ao(a) genitor(a) que efetivamente se preocupa com o bem-estar da criança ou do adolescente.

Além de promover um maior envolvimento de juízes nas fases iniciais do processo, o que se daria em audiências com as partes envolvidas antes de uma decisão como a reversão de guarda, possibilitando ainda mais a ampla defesa e o contraditório, definindo que, antes de tomar qualquer decisão, o magistrado ouça todas as partes. A exceção é quando houver indício de violência.

O item que poderá trazer alguma polêmica está na inclusão do Art 6º - A, que nos traz:

Art. 6º-A. Praticar falsa acusação de alienação parental com intuito de facilitar a prática de delito contra a criança ou o adolescente. Pena: Reclusão de 2 a 6 anos e multa.

Parágrafo único: Aumenta-se a pena de um a dois terços se o crime contra a criança ou adolescente é consumado.

Voltando aí ao tema da criminalização da prática da alienação parental.

Outro item relevante, buscando alcançar o princípio do melhor interesse da criança está na alteração proposta pelo artigo 4º que também incentiva a resolução do conflito através de métodos alternativos, tais como a mediação e a conciliação, que veremos no capítulo a seguir.

Com tudo isso, o substitutivo ao Projeto no formato que está proposto hoje possibilita que uma Lei que veio em um momento importante salvaguardando proteção a crianças e adolescentes, possa permanecer no nosso ordenamento e que as devidas alterações possam ajustar impasses interpretativos e algum efeito

negativo, de modo que a Lei se aprimore e possa surtir o real efeito originário de proteção à criança e ao adolescente.

Hoje, se tem aprovado o substitutivo a PLS 498/2018 que continua aguardando designação do relator na comissão de constituição e justiça.

Por fim, verifica-se que tanto a criminalização, quanto à revogação da Lei de Alienação Parental se mostram muito mais prejudiciais do que benéficas, tanto para os envolvidos nos atos, quanto para as crianças e adolescentes que, na maioria das vezes, têm que ser acompanhadas por amparo psicológico para superar as consequências da alienação parental sofrida e ainda vivenciar uma criminalização dos pais. Prejudica também a harmonização judicial, pois inúmeros casos já foram julgados amparados pela Lei e se levantaria uma questão, se houve injustiças.

## **6 MEIOS E PROCESSOS PARA UM MELHOR ENTENDIEMENTO**

### **6.1 MEDIAÇÃO**

Ainda no momento inicial do projeto de Lei Nº 4.053, de 2008, que veio a promover a Lei de Alienação Parental, tentou-se inserir a mediação, em seu art. 9º, como forma de intervir na melhor resolução dos processos onde figurasse a prática da alienação parental, porém esse item foi vetado pelo então presidente Luís Inácio Lula da Silva, alegando entender que “à convivência familiar é direito indisponível, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, e, ainda, frente à aplicação do princípio da intervenção mínima, que refere que eventual medida de proteção deve ser exercida apenas por aquelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável”.

Segundo a doutrinadora Maria Berenice Dias (2005) , a mediação familiar é:

um acompanhamento das partes na organização de seus conflitos, objetivando uma decisão rápida, ponderada, eficaz e satisfatória aos interesses em conflito. Portanto, a decisão é tomada pelas partes, que orientadas por um mediador, resgatam a responsabilidade suas escolhas. Sendo uma complementação da via judicial que qualifica as decisões, tornando-as mais eficazes e as partes comprometidas com o resultado (Dias, 2005, p. 80).

Muito embora tenha sido retirado pelo veto do texto legal, muitos tribunais optam pelo uso da mediação familiar como forma de conciliar nos casos em que envolvem crianças e adolescentes.

Como sinal de evolução em 2015, após promulgada a Lei Nº 13.140, de 26 de junho de 2015 que dispõe no seu Art. 1º “Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos, no âmbito da administração pública”.

Por se mostrar umas das alternativas mais eficientes para a resolução de conflitos e mais uma vez o legislador enxergou de forma satisfatória a adoção desse instrumento como auxiliar nos casos de alienação parental, temos hoje em tramitação um possível acréscimo ao dispositivo na Lei 12.318/2010, “que dispõe sobre alienação parental, permitindo a utilização pelas partes da mediação, antes ou no curso de processo judicial, para a solução de litígio que envolvesse alienação parental; a mediação poderá ser utilizada pelas partes por iniciativa própria ou por sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar” (Ementa, de Projeto de Lei 6008/2019), aprovada pela comissão de constituição e justiça e remetida para Câmara dos Deputados.

Além de prever o uso desse instituto, o projeto estabelece que a mediação, será precedida de acordo que indique sua duração e o regime provisório de exercício de responsabilidades, enquanto se constrói o entendimento entre as partes. Deixa claro também que os termos do acordo de mediação não vinculam decisões judiciais posteriores. Apesar de admitir a livre escolha do mediador pelas partes, atribui ao juízo competente, Ministério Público e ao Conselho Tutelar a responsabilidade de formar cadastro de mediadores habilitados, no exame da alienação parental, e, deixa claro que o procedimento ocorrerá somente por vontade e concordância das partes.

Mas uma vez, o congresso se moldando aos anseios sociais, e, buscando fortalecer os instrumentos protetivos as crianças e adolescentes reprimindo a conduta da alienação parental do nosso meio social.

## 6.2 GUARDA COMPARTILHADA

Com as mudanças pelas quais passam as nossas famílias provocadas por uma maior presença das mulheres no mercado de trabalho e a necessidade de uma

maior inserção dos pais na criação mais próxima dos filhos, foi necessário que se tivesse um novo olhar, em relação à guarda dos filhos, como nos traz a doutrinadora Maria Berenice Dias (2014):

A evolução dos costumes, que levou a mulher para fora do lar, convocou o homem a participar das tarefas domésticas e a assumir o cuidado com a prole. Assim, quando da separação, o pai passou a reivindicar a guarda da prole, o estabelecimento da guarda conjunta, a flexibilização de horários e a intensificação das visitas (DIAS,2014).

É importante observar que antes se dava quase que totalmente unilateral, nos processos de dissolução familiar, porém com essa nova realidade e com o advento da Lei 13.058/2014 - que trata da guarda compartilhada - se mostrou bastante benéfico para uma harmonização dessa nova realidade, advindas das dissoluções familiares.

A Lei trouxe alterações em dispositivos legais do código civil, no tocante ao tempo de convívio, tornando-os mais equilibrado dos filhos com seus pais, uma maior atenção aos interesses do filho no acompanhamento de assuntos e situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação dos filhos e torna a guarda compartilhada como a melhor forma de atender aos interesses dos filhos, quando não houver entendimento entre os pais, garantindo assim o amplo poder familiar a ambos os pais.

Quando vivenciada dessa forma, realmente o maior beneficiado são as crianças e os adolescentes, pois terá no seu desenvolvimento e crescimento a presença de ambos na tomada de decisão e na responsabilidade sobre eles.

Muitos especialistas defendem a guarda compartilhada como uma grande aliada no combate à prática da alienação parental e os traumas advindos da separação, pois as delimitações de direitos tornam mais fácil à aceitação do convívio compartilhado que possibilitarão exercer a guarda e participar diretamente das vidas de seus filhos proporcionando uma convivência que fortaleça seus vínculos afetivos.

## **7 CONCLUSÃO**

Ao fim deste trabalho, pode-se concluir que, apesar de a prática de atos de alienação parental ser uma realidade, nas relações familiares com efeitos traumáticos, tem-se colocado sempre em pauta a tratativa desse assunto, seja na

atuação dos poderes, e aqui, principalmente, o judiciário trazendo soluções conciliadoras, inovações e até mesmo de conscientização para esse tema por meio de campanhas informativas e acolhimento as famílias, seja pela autoridade legiferante - na condução de discussões para tornar esses comportamentos menos nocivos a nossas crianças e adolescentes - com alterações importantes para fortalecer a lei, ferramenta que hoje se tem como escudo, apesar de divergências sobre sua efetividade.

No tocante à proteção às crianças e adolescentes, a Lei de alienação Parental se mostra deverás eficaz, pois traz consigo a evidência da necessidade da proteção das crianças e adolescentes, fortalecendo o princípio do melhor interesse desses que possam vir a ter que conviver com mal tão grande, responsabilizando os que insistem em utilizar de artifícios ardilosos para comprometer a relação afetiva entre pais e filhos por meio de uma alienação parental, chegando-se a conclusão que criminalizar a alienação parental trará muito mais prejuízo do que benefícios aos envolvidos nesse fenômeno.

Podemos constatar que desde a promulgação da Lei da Alienação Parental ocorreram diversos avanços dinamizando o direito nessa seara. A promulgação da Lei Nº 13.058 de 2014 da guarda compartilhada, nos trouxe uma ferramenta importante na manutenção de uma relação saudável entre pais e filhos, permitindo o convívio e o fortalecimento dos laços afetivos e o respeito ao princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes.

A possibilidade da mediação como instrumento conciliador implementada com a Lei Nº 13.140 de 2015, proporcionou uma análise prévia dos conflitos, trazendo por meio de equipes técnicas uma atenção maior as famílias que passam por esse processo, mostrando a sua responsabilidade de contribuir para um convívio harmonioso daquela família que ora se finda. Ambas contribuíram imensamente para a consolidação da Lei da alienação parental inovando e fortalecendo a proteção às crianças e aos adolescentes.

Contudo isso, percebemos que a Lei é importante e fornece subsídios para a afetiva proteção da criança e adolescentes, faltando tão somente, estrutura de estado para tratar as famílias como um todo no processo, que poderia dispor de equipes interprofissionais atuantes nas varas de família proporcionando um acolhimento a essas famílias e tornado ainda mais efetiva a Lei.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Congresso Nacional**, Brasília, 1988.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 15.03.2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil 2015**, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) Acesso em 15.04.2021

BRASIL. **Lei nº. 12.318 de 2010**. Que dispõem sobre a Alienação Parental Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm) > Acesso em 22.03.2021.

BRASIL. **Projeto de lei nº. 4.488 de 2016**. Busca definir alienação parental como crime - Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1594677](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1594677) > Acesso em 22.10.2020.

BRASIL. **Mensagem nº. 513 de 2010**. Que dispõem sobre vetos a Lei 12.318 de 2010 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm)>. Acesso em 09.03.2021.

BRASIL. **Lei nº. 8.069 13 de julho de 1990** - Estatuto da criança e do adolescente <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em: 03.11.2020.

BRASIL. **Projeto de lei nº. 6271 de 2019**. Trata da Revogação da Lei 12.318/2010 - Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/631131-projeto-revoga-a-lei-de-alienacao-parental/>> Acesso em 09.11.2020.

BRASIL. **Projeto de lei nº. 13.431/2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm)> Acesso em 10.04.2021.

BRASIL. **Lei Nº 13.058**, de 22 de dezembro de 2014 - que dispõe sobre a Guarda Compartilhada - Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm)> Acesso em 12.04.2021.

BRASIL. **Lei Nº 13.140**, de 26 de junho de 2015 - que dispõe sobre a mediação no seu Art. 1º “Esta Lei dispõe sobre a mediação – Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)> Acesso em 13.04.2021.

BRASILIA, **Relatório da Comissão Parlamentar** de Inquérito dos Maus Tratos em Crianças e Adolescentes no País. 2018, p.42- Que dispõe sobre proposta de revogação da Lei de alienação parental – Disponível em :

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2018/12/06/relatorio-da-comissao-parlamentar-de-inquerito>> Acesso em 10.03.2021

CNJ. **Alienação parental o que a justiça pode fazer?** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/alienacao-parental-o-que-a-justica-pode-fazer/>> Acessado em 03/11/2020.

DIAS, Maria Berenice. **Uma nova Lei para um velho problema!** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o\\_parental\\_-\\_uma\\_nova\\_lei\\_para\\_um\\_velho\\_problema.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_-_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf)> Acesso em: 08.03.2021.

DIAS, **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4026281/mod\\_resource/content/1/1\\_-\\_s%C3%ADndrome\\_da\\_aliena%C3%A7%C3%A3o\\_\\_parental%2C\\_o\\_que\\_%C3%A9\\_iss%C3%92o%20Maria%20Berenice%20Dias.pdf\\_\\_parental,\\_o\\_que\\_%E9\\_iss%C3%92o.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4026281/mod_resource/content/1/1_-_s%C3%ADndrome_da_aliena%C3%A7%C3%A3o__parental%2C_o_que_%C3%A9_iss%C3%92o%20Maria%20Berenice%20Dias.pdf__parental,_o_que_%E9_iss%C3%92o.pdf)> Acesso em: 10.11.2020.

DIAS. **Manual de Direito das Famílias**. 2014, p. 453.

FIGUEIREDO, Luciano e Roberto. **Direito civil famílias e sucessões**. 2015, p. 60.

FONSECA, P. M. P. **Síndrome de alienação parental**. *Pediatria*, São Paulo, v. 28, n. 3, set./dez. 2006. Disponível em: . Acesso em: 24 ago. 2014.

MAGALHÃES, Carolina da Cunha Pereira França. **Sociedade também deve coibir alienação parental**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-nov-04/lei-alienacao-parental-reafirma-principio-protecao-crianca>. Acesso em: Maio de 2021.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O Princípio do Melhor Interesse da Criança - da Teoria à Prática**. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, n. 6, 2000, p. 36.